



PROCESSO Nº 9402/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE PISCINA, PARA ATENDER AO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DOS IDOSOS-CCI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E TRABALHO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PARÁ.

REQUISITANTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E TRABALHO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PARÁ.

PARECER JURÍDICO Nº 167/2026-PGM.

1. CONSULTA:

Trata-se de análise solicitada pela Agente de Contratação para emissão de parecer quanto às minutas do Edital e Contrato, tendo em vista o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, **para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE PISCINA, PARA ATENDER AO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DOS IDOSOS-CCI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E TRABALHO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PARÁ.**

O processo advindo da Comissão Permanente de Licitação, conta nesta data com 175 (cento e setenta e cinco) páginas numeradas sequencialmente em 01 (um) único volume.

É a síntese da consulta.

2. DA ANÁLISE:



I. Da Instrução Processual:

Os autos foram instruídos com a seguinte documentação: Termo de Abertura de Processo (fl.02), Documento de Formalização da Demanda (fls. 03/07), Estudo técnico preliminar (fls. 08/19), Termo de Juntada de Documentos (fls. 20/45), Termo de Referência (fls. 46/60), aprovação do termo de referência (fls. 60), Mapa de Risco (fls. 61/70), Justificativa do Processo (fls. 71/72), Relatório de pesquisa de preços do Painel de Preços (fls. 73/77), solicitação de informação de crédito orçamentário (fl. 78), Declaração de Previsão Orçamentária (fls. 79), Solicitação Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 80), Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 81), Ato de Designação de Fiscal de Contrato com a ciência dos servidores (fls. 82/83), Portaria nº 141/2025-SEMAHT designando Fiscal de Contrato com publicação (fls. 84/89), Despacho (fls. 90), Portarias e publicações nomeando Agente de Contratação e Equipe de Apoio (fls. 91/96), Minutas do Edital e do Contrato (fls. 97/166), Autuação (fl. 167), Despacho Administrativo encaminhando o processo a Procuradoria para análise e Parecer (fl. 168), Despacho da PGM (fls. 169), despacho CPL (fls. 170), Pesquisa de Preço atualizada (fls. 171/174), Despacho Administrativo encaminhando o processo a Procuradoria para análise e Parecer (fl. 175).

II. Dos limites da manifestação jurídica:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões jurídicas, visto que o Parecer Jurídico, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

III. Da Fase Preparatória

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública. Vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;



III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

a) Estudo Técnico Preliminar

O **Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos (fls. 08/19)**, possui os seguintes elementos: descrição da necessidade (item 1), demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual (item 2), requisitos da contratação (item



5), estimativa das quantidades (item 6), levantamento de mercado (item 7), estimativa do valor da contratação (item 8), descrição da solução como um todo (item 9), Contratações correlatas (item 13), justificativa para parcelamento (item 10), Demonstrativo dos resultados pretendidos (item 11), providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (item 12), possíveis impactos ambientais (item 14) e viabilidade da contratação (item 15).

O Estudo Técnico Preliminar foi devidamente elaborado em estrita observância aos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, encontrando-se em plena conformidade com os requisitos legais aplicáveis, especialmente no que concerne ao planejamento da contratação, à demonstração da necessidade administrativa, à análise de viabilidade, à estimativa de quantitativos e à busca pela solução mais vantajosa para a Administração Pública, em atendimento aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, motivação e interesse público.

b) Do Termo de Referência

Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência (fls.46/60)**, elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto (item 2), fundamentação da contratação (item 4), descrição da solução como um todo (item 5), requisitos da contratação (item 6), modelo de execução do objeto (item 9), modelo de gestão do contrato (item 10), critérios de pagamento (item 11), forma e critérios de seleção do fornecedor (item 12), estimativas do valor da contratação (item 16), adequação orçamentária (item 17), contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência apresentado atende aos requisitos legais e formais indispensáveis ao regular prosseguimento do feito, encontrando-se em conformidade com as disposições previstas na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que concerne à definição do objeto, justificativa da contratação, estimativa de custos, critérios de execução e demais elementos exigidos pela legislação aplicável.

Verifica-se, portanto, que o referido instrumento preenche os pressupostos necessários à instauração e ao regular desenvolvimento do procedimento administrativo,



observados os princípios da legalidade, eficiência, planejamento e interesse público, não havendo óbice jurídico ao prosseguimento do feito.

C) Do Plano Anual de Contratações:

Ademais, registra-se a **inexistência do plano anual de contratações** neste Município, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, **os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

d) Da Pesquisa de Preços

O procedimento deve conter, também, a estimativa de despesa, a ser realizada de acordo com o art. 23, da Lei nº 14.133/2021, que segue:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O artigo 6º do Decreto Municipal nº 012/2024 define as diretrizes para a pesquisa de preços em licitações, visando determinar um valor de referência para a aquisição de bens e contratação de serviços.

No âmbito do Município, o art. 6º do Decreto Municipal nº 012/2024 regulamenta a pesquisa de preços, prevendo que esta pode se basear, de forma **combinada ou não**, em diversos parâmetros, entre eles a **composição de custos**



unitários menores ou iguais à mediana de sistemas oficiais de governo ou Pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores.

Assim, a utilização do **Painel de Preços**, atendem tanto à exigência da Lei nº 14.133/2021, que **orienta o uso de bancos de dados oficiais** para assegurar a fidedignidade do orçamento estimativo, quanto às disposições do Decreto Municipal nº 012/2024, que autoriza expressamente sua adoção como parâmetro de pesquisa.

Foi realizada pesquisa de preços no sistema do Governo Federal, conforme consta às fls. 73/76. Contudo, verificou-se que os parâmetros inicialmente obtidos não guardavam consonância com o objeto da contratação, qual seja, serviços de limpeza de piscina.

Diante da inconsistência identificada, foi exarado o Despacho de fl. 169, por meio do qual se recomendou a realização de nova pesquisa de preços, a fim de sanar a incongruência constatada e assegurar a observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da vantajosidade da contratação pública.

Em atendimento à recomendação expedida, procedeu-se à realização de nova pesquisa de preços, conforme documentos acostados às fls. 171/174, cujos valores e especificações encontram-se compatíveis com o objeto do item licitado, atendendo aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à adequada formação do preço estimado da contratação.

Recomenda-se a atualização de todos os documentos e atos processuais que contenham referência aos valores oriundos da pesquisa de preços inicialmente realizada às fls. 73/76, substituindo-os pelos valores constantes da nova pesquisa de preços acostada às fls. 171/174, tendo em vista que esta última se mostrou compatível com o objeto da contratação — serviços de limpeza de piscina — e adequada aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Tal providência mostra-se necessária para assegurar a coerência interna do procedimento administrativo, a correta formação do preço estimado da contratação e a observância aos princípios da legalidade, da transparência, da razoabilidade e da vantajosidade da contratação pública.



IV. Das Minutas do Edital e Contrato.

a - Da Minuta do Edital

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Diante disso, observa-se que a minuta apresentada (**fls. 98/127**) possui o objeto da licitação – item 1, as regras relativas à convocação para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos – item 16, critério para julgamento – item 10, Condições para habilitação – item 9, instruções e normas para os recursos – item 11, Descrição das infrações administrativas e suas penalidades – item 22, Modelo de Gestão do contrato com regras específicas à fiscalização do contrato – item 19, prazo para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação – item 19, Condições de pagamento – item 18, itens 18.31/18.32 e a previsão de reajustamento de preço – item 17.

Portanto, do que se depreende dos autos, a Minuta do Edital apresentada no bojo do Processo contempla os requisitos mínimos exigidos no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.



b- Da minuta do contrato

Quanto à minuta do Contrato, o artigo 92, da Lei 14.133/2021, traz os elementos essenciais que devem ser contemplados em sua estrutura. Da análise da minuta verifica-se que estão presentes as seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos; **(cláusula primeira)**

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado à contratação direta e à respectiva proposta; **(cláusula segunda, item 2.3)**

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; **(cláusula décima quinta)**

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; **(cláusula quarta)**

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **(cláusulas quinta e sexta)**

VI - os critérios e a periodicidade da medição, **quando for o caso**, e o prazo para liquidação e para pagamento; **(cláusula quinta)**

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, **quando for o caso**;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **(cláusula oitava)**

IX - a matriz de risco, **quando for o caso**; **(cláusula décima sétima)**

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, **quando for o caso**; **(cláusula sexta, item 6.10)**

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, **quando for o caso**; **(cláusula sexta, item 6.11)**

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado **no caso de antecipação de valores a título de pagamento**;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, **quando for o caso**;



XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; **(cláusulas nona, décima e décima segunda)**

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, **quando for o caso;**

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; **(cláusula décima, item 10.10)**

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; **(cláusula décima, item 10.11)**

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; **(cláusula quarta)**

XIX - os casos de extinção. **(cláusula décima primeira)**

Portanto, a minuta apresentada atende às exigências da Lei de Licitações, razão pela qual aprova-se a mesma.

V. Da publicação

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e **art. 94** da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

VI. Do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 11 da Instrução Normativa Nº 22/2021/TCMPA, de 10 de Dezembro de 2021.



CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, conclui-se que, com base na documentação analisada, a presente procedimento não apresenta óbice jurídico insanável. No entanto, para a regularidade e a segurança jurídica do procedimento, **é imprescindível que a Administração observe criteriosamente os apontamentos** detalhados ao longo deste parecer.

Uma vez cumpridas essas diligências e devidamente documentadas nos autos, esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente à continuidade e à aprovação da minuta do contrato, caso a decisão da Administração seja pela contratação, manifesta-se favoravelmente à fase interna do certame, aprovando-se a minuta do Edital e do contrato apresentadas, o que autoriza a continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de comunicação de estilo.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 13 de maio de 2026.

Aniele Pilar dos Santos Barros Rodrigues

Assistente Jurídica

OAB/PA Nº 38523